Prefeitura Municipal de Birigui
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.644, DE 05 DE OUTUBRO DE 1.976

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, DR. FRANCISCO ANTONIO DE LIMA, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- Todas as construções concluídas a partir da publicação desta lei, quando executadas sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado, só poderão obter ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO, ressalvado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 2º, se atenderem integralmente às disposições técnicas do Código de Obras e legislação complementar, e após o pagamento das taxas e multas devidas pela construção irregular.

ARTIGO 2º -- Será concedido ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO às construções irregulares, inclusive por falta de licença, concluídas anteriormente à data da vigência da presente lei, que, embora não atendendo integralmente às exigências referentes a dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessura das paredes, iluminação, insolação, recuos das divisas e de frente e taxa de ocupação do lote previstas no Código de Obras e legislação complementar, bem como não estando localizadas em via oficial ou loteamento aprovado ou, ainda, sem a largura mínima necessária, apresentem, a juízo da Prefeitura, condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança e obedeçam às demais disposições legais aplicáveis a cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO poderá também ser oportunamente concedido, sempre nos termos deste Artigo, às construções em andamento que contenham infrações comprovadas em vistoria, requerida à Prefeitura dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei.

ARTIGO 3º -- Para os efeitos previstos no "caput" do Artigo 2º, os interessados deverão requerer à Prefeitura, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, apresentando planta da edificação e prova documental que demonstre a conclusão da construção em data anterior à vigência desta lei, tais como:

a) auto de infração relativo à construção;
b) escritura pública ou instrumento particular, com o devido registro;

c) lançamento de tributo sobre a construção;
d) notificação do Conselho Regional de Engenharia, - Arquitetura e Agronomia, referente à construção;
e) termo de vistoria fornecido pelo Setor de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Os imóveis cujos pedidos de conservação forem protocolados na Prefeitura até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta lei, enquanto não receberem despacho decisório, ficam excluídos do acréscimo a que se refere o Artigo 5º.

ARTIGO 4º -- A expedição do ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO de que trata o Artigo 2º e seu Parágrafo Único, fica sempre condicionada ao prévio pagamento das taxas devidas ou multas impostas relativamente à construção irregular, salvo no caso de moradias econômicas até 72 (setenta e dois) m2, que estarão isentas de qualquer pagamento.

ARTIGO 5º -- O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana relativo a imóveis construídos é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de:

I - 100% (cem por cento), para as construções que não possuam "habite-se" ou "auto de vistoria", ou, ainda, "alvará de conservação", salvo as moradias econômicas até 72 (setenta e dois) m2, incluídas suas dependências;

II - 20% (vinte por cento), quando sonegados à inscrição e nos demais casos, inclusive as moradias econômicas nas condições do inciso anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A aplicação dos acréscimos de que trata este Artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularizar a inscrição, vedada esta aos imóveis que não possuam qualquer dos documentos referidos no inciso I deste Artigo.

ARTIGO 6º -- O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 50% (cinquenta - por cento) e, quando referente a terrenos de arruamentos que não tenham recebido despacho de "aceitação" da Prefeitura ou sido oficializados, de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO -- A aplicação dos acréscimos de que trata este Artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição, vedada esta aos arruamentos que não possuam a "aceitação" referida neste mesmo Artigo.

ARTIGO 7º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos Artigos 5º e 6º, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1.977.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos cinco de outu--

Prefeitura Municipal de Birigui
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

outubro de mil novecentos e setenta e seis.

(DR. FRANCISCO ANTONIO DE LIMA)
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração e Expediente da Prefeitura Municipal de Birigui, aos cinco de outubro de mil novecentos e setenta e seis, e por Edital, afixado no local de costume.

Irmgard A. P. Stuhr Coradazzi

(IRMGARD A. P. STUHR CORADAZZI)
Respondendo pelo Serviço de Administração
e Expediente